

Violência à sombra do poder público: uma análise dos casos de feminicídio 2019-2021

Violence in the shadow of public power: an analysis of femicide cases 2019-2021

Violencia a la sombra del poder público: un análisis a partir de los casos de feminicidio 2019-2021

Recebido: 03/12/2022 | Revisado: 18/12/2022 | Aceitado: 19/12/2022 | Publicado: 23/12/2022

Janaina Moreno de Siqueira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9806-6352>
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: janaina.moreno@ufrj.br

Aldo Pacheco Ferreira

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7122-5042>
Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca - Fundação Oswaldo Cruz, Brasil
E-mail: aldoferreira@ensp.fiocruz.br

Irma da Silva Brito

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8825-4923>
Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, Portugal
E-mail: irmabrito@esenfc.pt

Sheila Nascimento Pereira de Farias

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5752-265X>
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
E-mail: sheilaguadagnini@gmail.com

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Brasil
E-mail: madwermuth@gmail.com

Resumo

O estudo tem como objeto a violência contra a mulher à sombra do Poder Público na contemporaneidade. A hipótese é que a desorganização operacional das políticas públicas e a falta de uma estrutura de investigação adequada geram a ocultação dos crimes de gênero. Objetivou-se discutir a relevância da classificação do feminicídio para o aprimoramento das políticas públicas de direitos humanos, saúde e promoção da mulher na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, na conjectura da invisibilidade dos feminicídios em um cenário de deficiência estrutural. Nesse contexto, destaca-se que a dominação patriarcal é o pano de fundo para explicar a situação estrutural de desigualdade que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, justifica o sentimento de desprezo pela condição de condição social feminina, fatores que influenciam essas mortes. Com base no levantamento e análise dos dados dos dados no período de 2019 a 2021, conclui-se que há falhas nas diligências na abordagem e investigação, essas circunstâncias tornam invisíveis os números reais de violência contra a mulher por gênero, cujo impacto afeta negativamente a efetividade das políticas públicas de direitos humanos, saúde e promoção da mulher.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Feminicídio; Homicídio de mulheres; Poder público; Direitos humanos.

Abstract

The study has as its object violence against women in the shadow of the Public Power in contemporary times. The hypothesis is that the operational disorganization of public policies and the lack of an adequate investigative structure generate the concealment of gender crimes. The objective of this study was to discuss the relevance of femicide classification for the improvement of public policies on human rights, health, and women's promotion in the metropolitan region of the State of Rio de Janeiro, in conjecture of the invisibility of femicides in a scenario of structural deficiency. In this context, it is highlighted that patriarchal domination is the background to explain the structural situation of inequality that inferiorizes and subordinates' women to men, feeds the feelings of control and possession over the female body, justifies the feeling of contempt for the condition of female social condition, factors that influence these deaths. Based on the survey and analysis of data from 2019 to 2021, it is concluded that there are flaws in the efforts in the approach and investigation, these circumstances make invisible the real numbers of violence against women by gender, whose impact negatively affects the effectiveness of public policies of human rights, health, and promotion of women.

Keywords: Violence against women; Femicide; Murder of women; Public power; Human rights.

Resumen

El estudio tiene como objeto la violencia contra las mujeres a la sombra del Poder Público en tiempos contemporáneos. La hipótesis es que la desorganización operativa de las políticas públicas y la falta de una estructura investigativa adecuada generan el ocultamiento de los crímenes de género. El objetivo de este estudio fue discutir la relevancia de la clasificación de feminicidios para la mejora de las políticas públicas de derechos humanos, salud y promoción de la mujer en la región metropolitana del Estado de Río de Janeiro, en conjetura de la invisibilidad de los feminicidios en un escenario de deficiencia estructural. En este contexto, se destaca que la dominación patriarcal es el trasfondo para explicar la situación estructural de desigualdad que inferioriza y subordina a las mujeres a los hombres, alimenta los sentimientos de control y posesión sobre el cuerpo femenino, justifica el sentimiento de desprecio por la condición de condición social femenina, factores que influyen en estas muertes. Con base en la encuesta y análisis de datos de 2019 a 2021, se concluye que existen fallas en los esfuerzos en el acercamiento e investigación, estas circunstancias invisibilizan las cifras reales de violencia contra las mujeres por género, cuyo impacto afecta negativamente la efectividad de las políticas públicas de derechos humanos, salud y promoción de las mujeres.

Palabras clave: Violencia contra la mujer; Feminicidio; Asesinato de mujeres; Autoridades públicas; Derechos humanos.

1. Introdução

A violência é um fenômeno presente em todos os âmbitos e as classes sociais. Ela interfere na efetivação dos direitos humanos e prejudica a vida, a saúde, a integridade física e psíquica do ser humano. Trata-se, portanto, de um grave problema de saúde pública (Souza & Rezende, 2018). No que se refere especificamente ao gênero feminino, a violência é observada em suas várias configurações e pode culminar no feminicídio. Compreende-se como violência de gênero qualquer ato que cause danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres (Minayo, 2004). Trata-se de um fenômeno que influencia o modo de viver, adoecer e morrer desse grupo social, por isso compreender que sua motivação é baseada no gênero representa o reconhecimento da violação de direitos humanos implicada (Stuker et al., 2020).

Na ordem da cultura patriarcal em que a sociedade se sustenta, a violência letal contra o corpo feminino deve ser compreendida como manifestação do poder do homem sobre a mulher (Boiteaux et al., 2018; Guimarães & Pedroza, 2015). Portanto, a questão da violência não tem como ser dissociada da grande disparidade presente na sociedade, pois, nas efetivas ações das estratégias políticas implementadas, deve fazer parte do cotidiano do Estado estabelecer relações entre ações de saúde e ações sociais, o que deve ser explorado e problematizado (Santos, 2018), haja vista o contexto em que o Brasil está inserido.

Nessa perspectiva, direitos humanos e saúde caminham juntos. E, para o melhor entendimento do âmbito em que este estudo se insere, destaca-se, no que se refere aos indicadores de saúde, a taxa de homicídios como o indicador mais correlacionado aos níveis de desigualdade de renda (Nobre et al., 2017).

Considerando a existência de mais de 1,2 milhão de casos de agressões contra mulheres pendentes de apreciação do Poder Judiciário brasileiro, o World Report 2019: Brasil da organização não governamental (ONG) Humans Rights Watch aponta que há uma “epidemia” de violência doméstica no Brasil. Destaca-se, de forma contraditória, que, em 2017, 4.539 mulheres morreram no Brasil. No entanto, entre essas mortes, apenas 1.333 homicídios foram tipificados como feminicídio (Wermuth et al., 2021).

Salienta-se no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de agosto de 2006), que instaurou mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, apesar de reconhecer cinco tipos de violência — sexual, psicológica, moral física e patrimonial — por questão de identidade de gênero, não assegura a tutela dessas formas de violência fora do ambiente doméstico e familiar, o que dificulta a garantia de proteção da mulher em sua completude (Brasil, 2006). Não obstante, existe uma dimensão pública da violência de gênero, na qual se entrelaçam a violência e a degradação das mulheres como condição de possibilidade e de sustentação do avanço de um projeto político de poder autoritário e violento (Wermuth et al., 2021).

Nesse contexto, com o objetivo de erradicar de forma decisiva os estereótipos de gênero discriminatórios e garantir o acesso efetivo à justiça, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) enfatiza que os Estados devem organizar toda

a infraestrutura de prevenção, investigação, punição e reparação da violência de gênero a partir de um enfoque integral que envolva os setores estatais, incluindo as áreas da saúde, educação e justiça. A CIDH destaca que a falta de diligência para investigar, julgar e punir os atos de violência contra mulheres, meninas e adolescentes, numa perspectiva de gênero, não somente é uma violação da obrigação dos Estados de garantir o referido direito, como também constitui em si uma forma de discriminação do acesso à justiça (Organização dos Estados Americanos [OEA], 2020).

Considerando-se o contexto delineado, o estudo apresenta a seguinte pergunta de pesquisa: a invisibilização dos casos de feminicídio no Rio de Janeiro perante a desorganização operacional implica nas políticas públicas voltadas aos direitos humanos e saúde?

O presente estudo norteia-se sobre a hipótese de que a desorganização operacional das políticas públicas e a falta de estrutura adequada de investigação geram o encobrimento dos crimes de gênero da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, na conjectura da invisibilização dos feminicídios perante um cenário de carência estrutural.

Compreende-se o feminicídio como uma das formas qualificadas do homicídio, quando a morte de uma mulher é decorrente de violência doméstica e familiar ou quando é provocada por menosprezo ou discriminação da condição feminina. No Brasil, essa qualificadora foi incorporada ao Código Penal por meio da Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2020).

Há quatro décadas, a violência, junto com os acidentes, é considerada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde “causa externa” (Rosa & Santos, 2020) do adoecimento dos corpos, uma vez que provoca morbidade e mortalidade, gerando importante impacto ao setor da saúde. É possível compreender a violência como um problema de saúde pública de grande magnitude e transcendência, já que, além de uma questão social¹², repercute também sobre a saúde das coletividades e deve ser tratada por diferentes setores, incluindo a educação, o serviço social e a justiça (Rosa & Santos, 2020).

É sabido que os índices de violência recrudesceram em 2020, inclusive durante a pandemia causada pela covid-19, pois se observou índices mais altos de violência durante o isolamento social: cresceram os homicídios dolosos (8,3%) e feminicídios (16%) no primeiro semestre de 2020. Apesar disso, aponta-se a diminuição dos registros de outras violências, o que pode ter sido consequência da dificuldade de acesso aos canais de denúncia e a programas de assistência à vítima nesse período (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 [GT Agenda 2030], 2021).

Nessa lógica, a violação de direitos a que muitas mulheres estão sujeitas dentro das residências na maioria dos casos, como consequência de condutas praticadas no meio intrafamiliar, foi denominado pela ONU (Nações Unidas, 2020) de “pandemia das sombras”. Isso demonstra que apenas medidas legais não são capazes de evitar as agressões, humilhações, constrangimentos e toda forma de violência, que, em casos extremos, culmina em feminicídio (Wermuth et al., 2021).

Salienta-se que as mulheres compõem a grande maioria das vítimas de homicídio perpetrado por parceiros íntimos. Elas foram vítimas em 82% desses crimes durante 2017, o que confirma como continuam a suportar o maior fardo de vitimização no contexto de violência de parceiro íntimo (United Nations, 2019).

Vale ressaltar que a violência contra as mulheres se agrava quando há disponibilidade de acesso a armas de fogo, porque aquelas que se encontram em lares com essa disponibilidade podem ter cinco vezes mais chances de sofrer um feminicídio (van Kesteren, 2014). Sobreleva-se o registro de 1.350 casos de feminicídios no Brasil em 2020, um crescimento de 0,7% com relação a 2019. Desse total, 74,7% das vítimas tinham entre 18 e 44 anos de idade, 61,8% das mulheres eram negras e 81,5% foram mortas pelos companheiros ou ex-companheiros (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Perante o cenário apresentado, é evidente a subnotificação das violências contra as mulheres, apesar das políticas públicas vigentes e a obrigação do Estado em fazer cumprir as Leis. O Estado, apesar de ser quem dita as leis, não as cumpre, o que o torna um dos principais violadores dos direitos fundamentais e dos direitos humanos. Dessa forma, não basta a judicialização dos direitos, mesmo com a estrutura organizacional que o estudo discorre a seguir, é preciso entender os fatores

intervenientes que tornam as ações incipientes.

Logo, o presente estudo teve como objetivo discutir a relevância da tipificação do feminicídio para melhoria das políticas públicas de direitos humanos e saúde.

2. Metodologia

Trata-se de estudo transversal quantitativo de natureza descritiva, realizado no corte temporal de 2019 a 2021 por meio do levantamento de dados da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), fornecido em 12 de dezembro de 2021 pela Divisão de Transparência da Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, mediante requerimento, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece as diretrizes de transparência dos órgãos públicos e regulamenta o direito de todo cidadão ao acesso à informação, permitindo que ele acompanhe a administração dos recursos públicos. A escolha se deu, pela compreensão do caráter descritivo do estudo, tal natureza verifica-se quando há observação de maior frequência de determinado evento, tendo a finalidade de narrar uma ocorrência. Consoante, o recorte temporal de 2019 a 2021 justifica-se pela escolha de um período específico, no caso, o pandêmico, característica da transversalidade do estudo. E a análise consistiu na mensuração entre a observação empírica e a expressão matemática dos dados, dado seu aspecto quantitativo (Pereira et al., 2018).

Para fins de delimitação do estudo, foi considerada a divisão territorial RISP Capital, de modo que abrangesse o Município do Rio de Janeiro. Assim, o estudo delimitou os dados de homicídios e feminicídios, bem como tentativas, na região da 1ª RISP Capital (Zona Sul, Centro e parte da Norte) e 2ª RISP Capital (Zona Oeste e parte da Norte).

Como critério de inclusão, foram selecionados dados de crimes cujas vítimas eram maiores de idade e do sexo feminino; como critério de exclusão, não foram considerados os crimes registrados fora do território do Município do Rio de Janeiro.

Para melhor entendimento do território, o presente estudo optou por utilizar as RISP como delimitação do cenário: o Estado do Rio de Janeiro está dividido em sete RISP, conforme as seguintes abrangências territoriais: 1ª RISP Capital (Zona Sul, Centro e parte da Norte), 2ª RISP Capital (Zona Oeste e parte da Norte), 3ª RISP Baixada Fluminense, 4ª RISP Grande Niterói e Região dos Lagos, 5ª RISP Sul Fluminense, 6ª RISP Norte Fluminense e Noroeste, 7ª RISP Região Serrana (Instituto de Segurança Pública, 2022).

Nesse cenário, a 1ª e a 2ª RISP compõem o Município do Rio de Janeiro, que tem um Departamento-geral de Polícia de Atendimento à Mulher (DGPAM) localizado no Centro, com ingerência sobre as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM) no Município, uma no Centro, uma no bairro de Jacarepaguá e outra no bairro de Pedra de Guaratiba (Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro [PCERJ], 2022).

No mesmo cenário, apresentam-se o Departamento-geral de Homicídios e Proteção à Pessoa (DGHP) e a Delegacia de Homicídios (DH) da Capital, ambos localizados no bairro da Barra da Tijuca, e, ainda, 42 unidades de delegacias de polícia civil distribuídas pelas zonas da cidade do Rio de Janeiro e bairros. Tais unidades estão subordinadas ao Departamento-geral de Polícia da Capital (DGPC), que se localiza no Centro. O município é composto oficialmente por 161 bairros, dos quais 88 estão na zona Norte, 17 na zona Central, 39 na zona Oeste e 17 na zona Sul (PCERJ, 2022).

Para o tratamento e a análise dos dados, foram utilizados os softwares IBM SPSS Statistics version 24 e o STATA versão 15.1 (StataCorp, College Station, TX, USA). O teste do qui-quadrado de Pearson associou os possíveis fatores de risco entre as unidades responsáveis e RISP. E quando este não teve as suas premissas atendidas, se utilizou o teste Exato de Fisher. O nível alfa de significância estatística das diferenças de crimes e as RISPs entre os anos utilizado em todas as análises foi de 5%. Onde o OR - odds ratio; (*) regressão multinomial múltipla com método de seleção forward; (1) como categoria de referência; significativo se $p \leq 0,050$.

Quanto aos aspectos éticos da pesquisa, salienta-se que, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde

(CNS) nº 510, de 7 de abril de 2016, artigo 1º, parágrafo único, não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP: I — pesquisa de opinião pública com participantes não identificados; II — pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; III — pesquisa que utilize informações de domínio público; V — pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; VII — pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito.

3. Resultados

A partir dos dados analisados na presente pesquisa, observou-se que houve maior prevalência de ocorrências de feminicídios (e tentativas dessa forma de violência) no ano de 2019, quando foram registrados 600 casos (37,62%). Foram registrados 34 casos (32,08%) de feminicídio sem especificação do método e 30 (28,30%) por tentativa de feminicídio provocado por emprego de arma branca. Além disso, foram verificados 999 casos (67,09%) de homicídio provocados por projétil de arma de fogo. O sábado foi o dia da semana com maior número de ocorrências, com 265 (16,61%), seguido da sexta-feira, com 263 situações (16,49%), e do domingo, com 256 ocorrências (16,05%). Em vias públicas, foram verificados 1.326 casos (83,13%) e 1.002 (62,08%) foram registrados na 2ª RISP (Tabela 1).

Tabela 1 - Prevalência dos feminicídios, tentativas de feminicídios e homicídios contra mulheres no Município do Rio de Janeiro, por ano, tipos de delito, dias da semana, local e RISP, 2019-2021.

		Unidade responsável							
		Total		Delegacia comum		DEAM		DH	
		n	%	n	%	n	%	n	%
Ano	2019	600	37,62	72	31,44	2	7,14	526	39,31
	2020	571	35,80	75	32,75	11	39,29	485	36,25
	2021	424	26,58	82	35,81	15	53,57	327	24,44
Delitos (2019-2021)	Feminicídio sem especificação do método	34	32,08	6	16,22	2	7,14	26	63,41
	Tentativa de Feminicídio (provocado por asfixia)	10	9,43	4	10,81	6	21,43	0	0,00
	Tentativa de Feminicídio (provocado por emprego de arma branca)	30	28,30	19	51,35	11	39,29	0	0,00
	Tentativa de Feminicídio (provocado por paulada)	3	2,83	1	2,70	2	7,14	0	0,00
	Tentativa de Feminicídio (provocado por pedrada)	1	0,94	0	0,00	1	3,57	0	0,00
	Tentativa de Feminicídio (provocado por projétil de arma de fogo)	1	0,94	0	0,00	1	3,57	0	0,00
	Tentativa de Feminicídio (provocado por queimaduras)	8	7,55	4	10,81	4	14,29	0	0,00
	Feminicídio (provocado por asfixia)	4	3,77	0	0,00	0	0,00	4	9,76
	Feminicídio (provocado por emprego de arma branca)	8	7,55	0	0,00	1	3,57	7	17,07
	Feminicídio (provocado por paulada)	1	0,94	1	2,70	0	0,00	0	0,00
	Feminicídio (provocado por pedrada)	1	0,94	0	0,00	0	0,00	1	2,44
	Feminicídio (provocado por projétil de arma de fogo)	4	3,77	1	2,70	0	0,00	3	7,32
	Feminicídio (provocado por queimaduras)	1	0,94	1	2,70	0	0,00	0	0,00
	Homicídio (outros)	324	21,76	73	38,02	0	0,00	251	19,35
	Homicídio decorrente de intervenção policial	15	1,01	8	4,17	0	0,00	7	0,54
	Homicídio provocado por asfixia	18	1,21	0	0,00	0	0,00	18	1,39
	Homicídio provocado por emprego de arma branca	100	6,72	11	5,73	0	0,00	89	6,86
	Homicídio provocado por paulada	21	1,41	6	3,13	0	0,00	15	1,16
	Homicídio provocado por pedrada	5	0,34	0	0,00	0	0,00	5	0,39
	Homicídio provocado por projétil de arma de fogo	999	67,09	90	46,88	0	0,00	909	70,08
Homicídio provocado por queimaduras	7	0,47	4	2,08	0	0,00	3	0,23	
Dias da semana (2019-2021)	Segunda-feira	210	13,17	27	11,79	3	10,71	180	13,45
	Terça-feira	196	12,29	26	11,35	4	14,29	166	12,41
	Quarta-feira	199	12,48	27	11,79	3	10,71	169	12,63
	Quinta-feira	206	12,92	22	9,61	3	10,71	181	13,53
	Sexta-feira	263	16,49	41	17,90	1	3,57	221	16,52
	Sábado	265	16,61	39	17,03	10	35,71	216	16,14
	Domingo	256	16,05	47	20,52	4	14,29	205	15,32
Tipo de local (2019-2021)	Residência	269	16,87	68	29,69	24	85,71	177	13,23
	Via pública	1326	83,13	161	70,31	4	14,29	1161	86,77
Regiões integradas de segurança pública capital (2019-2021)	1ª RISP — capital	593	37,2	93	40,61	24	85,71	476	35,58
	2ª RISP — capital	1002	62,8	136	59,39	4	14,29	862	64,42

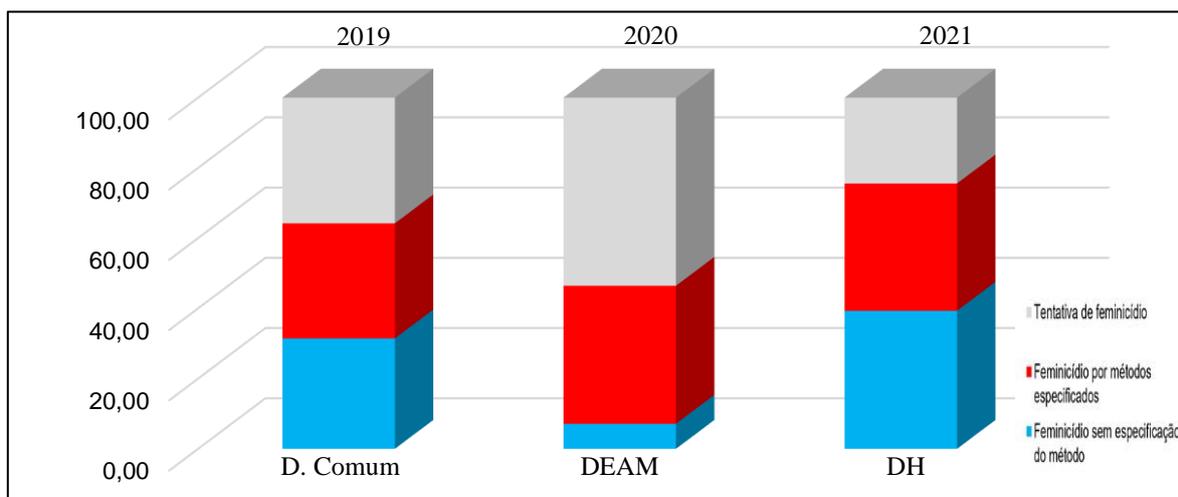
Fonte: Autores.

Somente a variável ano não alcançou significância estatística, ou seja, não houve significância ao nível de 5% entre os

anos e as unidades, valores de p descritos na Tabela 2, logo as duas não tem relação entre si, assim sendo, uma independe da outra; por conseguinte, as prevalências de registros de ocorrências foram semelhantes entre as unidades responsáveis. Porém, para os delitos, a tentativa de feminicídio foi mais prevalente para a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) (89,29%), seguida da delegacia comum (75,68%).

Considerando o registro dos crimes na DEAM, é nítido o aumento da violência contra a mulher nos anos 2020 e 2021 durante a pandemia causada pela covid-19, quando se comparam aos dados de 2019. Isso pode ser reflexo das medidas de isolamento social impostas pelo período pandêmico, do aumento do desemprego e da maior vulnerabilidade das mulheres no momento em discussão (Figura 1).

Figura 1 - Distribuição do feminicídio por ano da ocorrência pela unidade responsável (2019-2021).



Fonte: Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

As tentativas de feminicídio registradas são maiores do que os números de feminicídio, o que demonstra que o crime pode ser evitado quando as ações das redes de proteção são efetivas. Destaca-se o número de homicídios por métodos especificados (asfixia, paulada, pedrada, uso de arma branca), típicos meios impetrados no feminicídio, registrados na DH, o que leva à reflexão sobre o real número de homicídios e feminicídios nesse contexto.

Quando se comparam os registros dessas ocorrências em uma DEAM em relação a uma DH, os anos de 2021 e 2020 têm 7,4 e 5,4 vezes, respectivamente, mais chances de ocorrências em relação a 2019. Ressalta-se, nessa conjuntura, que as chances de ocorrências na via pública são reduzidas 96,7% em relação àquelas em residências. Do mesmo modo, as chances de realização de registros dessas ocorrências na 2ª RISP da Capital diminuem 87,3% em relação à 1ª RISP da Capital. Assim, aponta-se para uma possível maior dificuldade de registrar as ocorrências quando comparadas às RISPs (Tabela 2).

Tabela 2 - Associação da unidade responsável com o ano, tipo de local e RISP.

Variável dependente - unidade responsável	Variáveis independentes	OR	Erro padrão robusto	Valor p*	IC de 95% para OR		
					Limite inferior	Limite superior	
Delegacia comum	Ano	2019	1,000	-	-	-	
		2020	1,109	0,198	0,561	0,781	1,575
		2021	1,706	0,304	0,003	1,204	2,419
	Tipo de local	Residência	1,000	-	-	-	-
		Via pública	0,381	0,063	< 0,001	0,275	0,527
	RISP	1ª RISP - capital	1,000	-	-	-	-
2ª RISP - capital		0,856	0,126	0,292	0,641	1,143	
DEAM	Ano	2019	1,000	-	-	-	
		2020	5,355	4,151	0,030	1,172	24,471
		2021	7,433	5,763	0,010	1,626	33,970
	Tipo de local	Residência	1,000	-	-	-	-
		Via pública	0,033	0,018	< 0,001	0,011	0,097
	RISP	1ª - capital	1,000	-	-	-	-
2ª - capital		0,127	0,070	< 0,001	0,043	0,377	

Fonte: Autores.

4. Discussão

De acordo com o Dossiê da Mulher (Instituto de Segurança Pública, 2021), destacam-se as ocorrências de violência principalmente aos finais de semana; dessa forma, observa-se que os dados da pesquisa apontam para a mesma direção. Todavia, emerge a questão da subnotificação do feminicídio, haja vista os casos registrados como homicídios na delegacia comum e, na divisão de homicídios, do mesmo modo, ser prevalente aos finais de semana.

Nos dados fornecidos pela SEPOL, analisados no presente estudo, a distribuição temporal dos homicídios dolosos e das tentativas de homicídio contra as mulheres mostra a maior concentração do número de vítimas de homicídio doloso aos finais de semana. Não há informação sobre o período de ocorrência, se diurno ou noturno, mas as informações gerais estão em consonância com os dados apresentados no Dossiê Mulher 2021 (Instituto de Segurança Pública, 2021).

Publicado pelo Instituto de Segurança Pública, o dossiê mostra que esse tipo de violência contra a mulher ocorre à noite e durante a madrugada, sobretudo às sextas-feiras e aos sábados. Destacam-se, do mesmo modo, os casos verificados de alto número de vítimas sem informações sobre o meio empregado nos homicídios dolosos e em suas versões tentadas.

A DEAM registra o maior número de casos ocorridos em residências, levando a crer na máxima de que a violência contra a mulher é observada especificamente no âmbito privado.

Houve associação significativa da unidade responsável com o ano, tipo de local e a RISP da Capital. Assim, percebe-se que, na delegacia comum, em comparação à DH, as chances de registro de violência contra a mulher em 2021 foram 1,7 vez maior em relação a 2019. Nesse contexto, as chances dessas ocorrências em via pública são reduzidas em 61,9% em relação às ocorrências em residências.

Na análise, os meios empregados para os feminicídios, homicídios ou tentativas dessas formas de violência contra as mulheres no Município do Rio de Janeiro revelam meio cruel; da mesma maneira, estudo apresentado em 2020, ao somar as modalidades — exceto arma de fogo — revela que, em 70,4% dos feminicídios ocorridos no Estado do Rio de Janeiro em 2020, houve a nítida crueldade do autor ao infligir um sofrimento maior à vítima (Instituto de Segurança Pública, 2021).

A crueldade assume papel relevante nas formas de dominação. Na análise dos dados, é possível inferir uma prevalência da crueldade nos modus operandi. Verifica-se que os crimes ocorridos descortinam outra perspectiva transposta às ações

violentas que têm como base vítimas consideradas frágeis e vulneráveis, como as mulheres (Barreira, 2015).

Decerto, as ações com expressão de crueldade encontram-se também associadas à forma como são perpetrados os delitos, deixando, principalmente, marcas de sofrimento na vítima. A atribuição de crueldade demarca não só a desproporção da ação, mas também a forma como o crime é executado. Marcas simbólicas das práticas de crueldade se tornaram características da violência contra as mulheres, e se avultam nesse contexto os atos de esgarçar, atear fogo, assim como todas as formas que deixam marcas de sofrimento no corpo da vítima, características de uma evidente demonstração de poder sobre o corpo do outro (Barreira, 2015).

Do mesmo modo, a morte provocada por ateamento de fogo no corpo da vítima — que pode ter início com a pessoa ainda viva (bem como ser colocado fogo, ou objetos em brasa, em determinadas partes do corpo) — configura a crueldade presente nos crimes contra a mulher no contexto do patriarcado. As mutilações e queimas de corpos, assim como os linchamentos, são desfigurações que reduzem o corpo da vítima a um corpo destituído de características propriamente humanas. São, portanto, rituais de desumanização daquela cuja conduta é “socialmente imprópria” (Martins, 1996).

Na descrição dos delitos, de acordo com o recorte temporal e as delegacias de registros, bem como a descrição dos delitos em suas respectivas RISP, destacam-se a violência física e a violência psicológica (Emerick et al., 2021). Tais violências são prevalentes nas vítimas mulheres queimadas e/ou esfaqueadas pois, nessas circunstâncias, a mulher é posta em uma situação de alteração de imagem corporal consequente à agressão, além da violência psicológica, tendo em vista o constrangimento, a humilhação, a ridicularização, entre outros fatores que cercearam o processo de lesão intencional a essa mulher (Emerick et al., 2021). Por conseguinte, a vítima sofrerá com as sequelas psicológicas e poderá ter sua autoestima devastada, além de exposição a problemas de saúde mental, haja vista que as mulheres submetidas a essas lesões são vistas de forma diferente, pois há um valor negativo nas cicatrizes, consideradas uma “lembrança” da agressão (Carboni et al., 2019; Emerick et al., 2021; Massa & Bernardo, 2017).

Queimar e/ou esfaquear intencionalmente uma mulher é violar seus direitos humanos, além do evidente descumprimento da legislação, como a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Essa lei é basilar para o levante da pauta da violência contra a mulher com mais intensidade, ainda que pareça carecer de maiores aprofundamentos (Emerick et al., 2021).

Na continuidade do tratamento e análise dos dados, observam-se inúmeras ocorrências de violência contra as mulheres. Essas situações são classificadas como homicídios comuns. No entanto ressalta-se que, mesmo com as recomendações da devida diligência, ainda há dificuldades de distinguir os crimes com cunho de gênero. Não obstante, no Brasil de acordo com os dados oficiais das Secretarias de Segurança dos Estados, houve acréscimo de 22% nos casos de feminicídio em 12 Estados nos primeiros meses de pandemia (março a abril de 2020), meses de maior isolamento social por conta do vírus (Ramos et al., 2022).

Indubitavelmente, o cenário doméstico se relaciona com o cenário internacional, e a perspectiva Estatal é imbricada em uma concepção historicamente eurocêntrica, que, por sua vez, coloca a burguesia no topo da pirâmide e não garante os direitos dos demais. Esclarece-se que o Estado emerge como principal violador dos direitos humanos em seu próprio território (OEA, 2020). Logo, na contemporaneidade, os direitos humanos não devem ser estudados sem contextualizar a obrigação dos Estados em protegê-los.

Vale ressaltar que se considera importante fator para violência as dificuldades que têm os atores sociais para reconhecer e nominar a violência de gênero, articulada de forma quase impossível de subtrair dos hábitos mais arraigados da vida em comunidade e familiar de todos os povos do mundo (Segato, 2003). Nesse contexto, as condições socioculturais históricas geram práticas atentatórias contra a vida, a saúde, a integridade, a dignidade e a liberdade da mulher. Assim, contribuem para tais práticas não somente os autores da sociedade, mas também o Estado, por meio de omissão, ineficácia, negligência na prevenção, deficiência na investigação, ausência de repressão e de um quadro legal e político de governo que favoreça a visibilidade da

violência contra as mulheres e o fim da impunidade, do silêncio e da indiferença social (Gomes, 2018).

Logo, é fundamental identificar as mortes de mulheres como feminicídio, a fim de visibilizar a letalidade e a não acidentalidade da violência de gênero. Essa “visibilização” esperada na identificação do fenômeno como feminicídio não se refere apenas a trazer à tona o que estava oculto, mas de politizar algo já naturalizado ou que não foi observado e reconhecido em seus contextos de produção, quais sejam, patriarcal e necropolítico (Gomes, 2018).

Além disso, como importante fator para violência, consideram-se as dificuldades para a identificação da violência de gênero, que se articula de forma velada e está “normalizada” em hábitos arraigados da vida em comunidade e familiar de todos os povos do mundo. Nesse sentido, muitas mulheres que sofrem maus-tratos encontram hesitações ao classificar tais atos como violência. Há, portanto, de se concordar que somente ter uma legislação não é garantia de direitos (Emerick et al., 2021).

No es por decreto, infelizmente, que se puede deponer el universo de las fantasías culturalmente promovidas que conducen, al final, al resultado perverso de la violencia, ni es por decreto que podemos transformar las formas de desear y alcanzar satisfacción constitutivos de un determinado orden sociocultural, aunque al final se revelen engañosas para muchos. Aquí, el trabajo de la conciencia es lento pero indispensable. Es necesario romperlo, instigarlo, trabajar por una reforma de los afectos y de las sensibilidades, por una ética feminista para toda la sociedade (Segato, 2003, p. 133).

À vista disso, é inadiável assegurar que todas as mortes violentas e as que apresentem indícios de violência cujas vítimas sejam mulheres devam ser investigadas e processadas com a devida diligência e, por conseguinte, garantir a identificação das causas da morte, a intencionalidade, e a autoria (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021; ONU Mulheres, 2016).

De acordo com a normativa internacional, pode-se afirmar que os Estados, nos casos de violência contra as mulheres por razões de gênero, assumem quatro tipos de obrigações: o dever de atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação às vítimas (ONU Mulheres, 2016).

Destaca-se que a devida diligência tem sido utilizada pelas diferentes instâncias internacionais para avaliar se um Estado tem cumprido sua obrigação geral ante os fatos que violam os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoal das pessoas, o que impõe aos Estados o dever de estabelecerem medidas efetivas de prevenção, proteção, sanção e reparação do caso individual (ONU mulheres, 2016). Nesse sentido, o conceito de devida diligência foi também incorporado à Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres elaborada pelas Nações Unidas (1993), à Plataforma de Ação de Pequim (1995), à Convenção de Belém do Pará (1994) e à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul (2011) (ONU Mulheres, 2016).

Reconhecer a existência dos feminicídios e identificá-los entre as mortes de mulheres é tarefa fundamental, no marco de um processo em defesa dos direitos humanos, porque se apropriar do vocabulário “feminicídio” implica apreender um conjunto de concepções teórico-políticas que localizam a violência de gênero, suas características e seu contexto de produção (Gomes, 2018). Essas concepções perpassam questões históricas que estão impregnadas no modo de pensar da sociedade em que nascemos e crescemos, que sempre colocou o corpo feminino como um objeto e “normalizou” o ato de matar por questão de gênero um problema de ordem familiar “em defesa da honra”, da mesma maneira que a sociedade naturaliza a morte do negro e pobre nas favelas. Mas este já é um assunto para o próximo estudo.

5. Considerações Finais

Ao propor discussão da relevância da tipificação do feminicídio para melhoria das políticas públicas de direitos humanos e saúde na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, na conjectura da invisibilização dos feminicídios perante um cenário de carência estrutural o estudo denota falhas das diligências na abordagem e investigação, essas circunstâncias podem estar invisibilizando os números reais de violência contra a mulher por questão de gênero, o que impactam negativamente na

efetividade das políticas públicas de direitos humanos, saúde e promoção da mulher. Isso ratifica a relevância da tipificação do feminicídio para melhoria das políticas públicas de direitos humanos. Como posto a partir da análise e discussão dos dados, sugerimos uma reformulação no treinamento dos profissionais envolvidos no atendimento a esses casos que os auxiliem na melhora na tipificação das violências contra as mulheres; além disso, se faz essencial o aprofundamento das pesquisas nesse contexto a fim de viabilizar subsídios para formulação de um protocolo de atendimento baseado nos direitos humanos e na saúde. Para tanto, sugere-se criar pontes entre os campos do conhecimento que enfrentem as dimensões do sofrimento a partir da dignidade humana, independentemente de gênero, permitindo a integração de profissionais de direitos humanos e saúde na rede de apoio à violência contra a mulher — inclusive dentro das próprias delegacias, para então criar condições de aproximação dos sujeitos.

Assim, ampliar a possibilidade de capacitação e o aperfeiçoamento conjunto dos profissionais parece ser a melhor estratégia para mitigar o sofrimento e promover condições de uma assistência integral à vítima de violência de gênero e sua rede social.

Inadiável é a discussão proposta, considerando que, no cenário da cidade do Rio de Janeiro, ainda se encontram arraigados sobre a figura feminina o colonialismo e o patriarcado dissimulados na sociedade. Esses aspectos, até hoje, intervêm na efetividade das ações e, do mesmo modo, prejudicam a implementação de políticas públicas. No entanto, vale ressaltar que as questões históricas não eximem o Estado de sua responsabilidade no que tange à proteção e ao respeito dos direitos humanos; aliás, o não cumprimento desses preceitos se refere a um dos principais violadores de tais direitos.

Referências

- Barreira, C. (2015). Crueldade: a face inesperada da violência difusa. *Sociedade e Estado*, 30(1), 55-74. <https://doi.org/10.1590/s0102-69922015000100005>
- Boiteaux, L., Magno, P. C., & Benevides, L. G. (Orgs.). (2018). *Gênero, feminismo e sistemas de justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe*. Freitas Bastos Editora. https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Sujeitas_Haldol_um_estudo_sobre_o_uso_d-1.pdf
- Brasil. (2006). *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Seção 1, p. 1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm
- Brasil. (2020). *Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Seção 1, p. 1. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm
- Carboni, R. M., Santos, G. L., Carboni Jr, I. C., Silva, D. F. T., Bussadori, S. K., Fernandes, K. P. S., & Mesquita-Ferrari, R. A. (2019). Therapy for patients with burns - an integrating review. *Revista da Associação Médica Brasileira*, 65(11), 1405-1412. <https://doi.org/10.1590/1806-9282.65.11.1405>
- Emerick, M. F. B., Bezerra, M. L., Shmizu, H. E., & Batista, K. T. (2021). O pensamento de Rita Segato no contexto da violência de gênero à mulher queimada: ensaio teórico. *Research, Society and Development*, 10(12), e593101220785. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i12.20785>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2021). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>
- Gomes, I. S. (2018). Feminicídios: um longo debate. *Revista Estudos Feministas*, 26(2), e39651. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>
- Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030. (2022). *VI Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. GT Agenda 2030. <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-2022/>
- Guimarães, M. C., & Pedroza, R. L. S. (2015). Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, 27(2), 256-266. <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>
- Instituto de Segurança Pública. (2021). *Dossiê mulher*. www.ispvisualizacao.rj.gov.br. <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>
- Instituto de Segurança Pública. (2022). *Dados abertos*. <http://www.ispdados.rj.gov.br/>
- Martins, J. S. (1996). Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora. *Tempo Social*, 8(2), 11-26. <https://doi.org/10.1590/ts.v8i2.86293>
- Massa, S. S. S., & Bernardo, L. D. (2017). Mulheres queimadas: uma revisão integrativa de publicações nacionais. *Revista Brasileira de Queimaduras*, 16(1), 34-44. <http://www.rbqueimaduras.com.br/details/345/pt-BR/mulheres-queimadas--uma-revisao-integrativa-de-publicacoes-nacionais>

- Minayo, M. C. S. (2004). A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde. *Cadernos de Saúde Pública*, 20(3), 646-647. <https://doi.org/10.1590/s0102-311x2004000300001>
- Nações Unidas. (2020). *A pandemia das sombras: violência doméstica durante a COVID-19*. Nações Unidas Brasil. <https://brasil.un.org/pt-br/node/86015>
- Nobre, M. (Org.). (2017). *Violência e desigualdade no Brasil*. Sempre Viva Organização Feministas. <https://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Violencia-e-desigualdade-web.pdf>
- ONU Mulheres. (2016). *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Casa da ONU. http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf
- Organização dos Estados Americanos. (2020, novembro 25). No Dia Internacional da Eliminação da Violência contra a Mulher, a CIDH chama as pessoas operadoras de justiça a observar estritamente os padrões interamericanos sobre violência sexual e de gênero. *OEA*. <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/284.asp>
- Pereira, A. S., Shitsuka, D. M., Parreira, F. J., & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. Universidade Federal de Santa Maria. https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/358/2019/02/Metodologia-da-Pesquisa-Cientifica_final.pdf
- Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. (2022). *Departamentos e Delegacias da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro*. PCERJ. http://www.policiacivilrj.net.br/departamentos_e_delegacias.php
- Ramos, B. A., Morais, D. S., & Santos, A. C. (2022). A violência contra a mulher no Brasil: uma análise do aumento do número de casos de feminicídio no Brasil em momento pandêmico. *Research, Society and Development*, 11(12), e257111234453. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i12.34453>
- Rosa, M. C., & Santos, M. R. S. (2020). Violência, saúde e adoecimento dos corpos na comarca de Vila Rica, século XVIII. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, 27(1), 71-92. <https://doi.org/10.1590/s0104-59702020000100005>
- Santos, B. S. (2018). *Construindo as Epistemologias do Sul: antologia essencial: para um pensamento alternativo de alternativas: volume II*. CLACSO. <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/81476>
- Segato, R. L. (2003). *Las estructuras elementales de la violencia: ensayos sobre género entre la antropología*.
- Souza, T. M. C., & Rezende, F. F. (2018). Violência contra mulher: concepções e práticas de profissionais de serviços públicos. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, 9(2), 21-38. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072018000200003&lng=pt&nrm=iso
- Stuker, P., Matias, K. A., & Alencar, J. L. O. (2020). Políticas públicas à violência doméstica em tempos da pandemia de COVID-19. *O Público e o Privado*, 18(37), 121-152. <https://doi.org/10.52521/18.3988>
- United Nations. (2019). *Global study on homicide*. UNODOC. <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet1.pdf>
- van Kesteren, J. N. (2014). Revisiting the gun ownership and violence link: a multilevel analysis of victimization survey data. *The British Journal of Criminology*, 54(1), 53-72. <https://www.jstor.org/stable/23640288>
- Wermuth, M. A. D., Mori, E. D., & Pires, T. D. (2021). No lar, a “pandemia das sombras”: reflexões biopolíticas sobre a violência contra as mulheres em tempos de pandemia no Brasil. *Meritum*, 16(4), 72-93. <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8236>